



NITROSEMEN

Produtos Agropecuários Ltda.

FONE/FAX : (41) 3278-9898

Av. Senador Salgado Filho, 3846 - Uberaba

CEP. 81570-001 - CURITIBA - PARANÁ

nitrosemem@nitrosemem.com.br

À Prefeitura Municipal de Água Doce - Santa Catarina.

Ilmo Sr. Pregoeiro, **Cristiano Savaris da Silva**.

Ref.: PREGÃO Nº 9/2016

NITROSEMEN PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta Capital a Avenida Senador Salgado Filho, nº 3846, inscrita no CNPJ sob o nº 85.093.524/0001-27, através de seu representante legal abaixo assinado, vem à presença de V. Sa. apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que a desclassificou no Pregão nº 9/2016, pelas razões que seguem.

RAZÕES RECURSAIS

A recorrente apresentou questionamento ao Edital, em relação a exigência contida no item 5.3.4. do Termo de Referência, a fim de obter esclarecimento sobre a periodicidade da entrega de nitrogênio líquido.

Entretanto, tal questionamento não foi respondido pelo Sr. Pregoeiro, o que resulta em nulidade do procedimento licitatório, tendo em vista que afetou diretamente a elaboração das propostas, bem como afunilou a disputa, o que contraria princípios básicos das licitações.

Sendo assim, tem o presente recurso a finalidade de se requerer a modificação da decisão que desclassificou a recorrente, para que a mesma seja classificada, seja pela nulidade apontada, ou pela falta de justificativa da exigência contida no item 5.3.4. do Termo de Referência do Edital.

Se não vejamos.



NITROSEMEN

Produtos Agropecuários Ltda.

FONE/FAX : (41) 3278-9898

**Av. Senador Salgado Filho, 3846 - Uberaba
CEP. 81570-001 - CURITIBA - PARANÁ**

nitrosemen@nitrosemen.com.br

O objeto do Pregão é: "REGISTRO DE PREÇOS, PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE NITROGÊNIO LÍQUIDO PARA ATENDIMENTO AOS PRODUTORES RURAIS DO MUNICÍPIO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE AGRICULTURA".

O Edital prevê que referido abastecimento seja efetuado a cada 28 dias (item 5.3.4. do Termo de Referência), o que implica em oneridade injustificada para o Município, além de limitar a disputa e direcionar o resultado do certame, contrariando princípios básicos das licitações, tanto que foi objeto de questionamento por parte da recorrente.

A manutenção da decisão de desclassificação da recorrente implica em nulidade da licitação, pelas razões a seguir expostas.

Vejamos.

Em primeiro lugar há nulidade da licitação pela simples falta de resposta ao questionamento tempestivamente formulado pela recorrente, o que afetou a formulação da proposta.

Uma vez formulado o questionamento, a resposta deve ser fornecida no prazo de 24 horas a partir do pedido de esclarecimentos ou impugnação, o que se verifica no parágrafo 1º, art. 12 do Decreto Federal que regulamenta a modalidade de Pregão, *in verbis*:

"art. 12 - Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Parágrafo primeiro - Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

Parágrafo segundo - Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame".

O questionamento efetuado diz respeito a periodicidade de entrega de



NITROSEMEN

Produtos Agropecuários Ltda.

FONE/FAX : (41) 3278-9898

Av. Senador Salgado Filho, 3846 - Uberaba

CEP. 81570-001 - CURITIBA - PARANÁ

nitrosemem@nitrosemem.com.br

nitrogênio líquido, posto que o Edital prevê que o fornecimento deve se dar a cada 28 dias, o que vai contra a prática atual do Município, resulta em gasto excessivo do dinheiro público, e sobretudo direciona o resultado da licitação, tanto que não houve sequer o oferecimento de lance por parte da licitante consagrada vencedora.

Do ponto de vista administrativo, o atraso ou ausência de resposta deverá ser apurado em processo administrativo, punindo-se o responsável pela infração ao disposto no parágrafo 12, parágrafo 1º. do Decreto n. 3.555/2000 no caso da modalidade específica de Pregão e art. 41, parágrafos 1º. e 2º. da Lei 8.666/93, quando se tratar das demais modalidades de licitação.

De fato, constitui-se improbidade administrativa a negativa de publicidade dos atos administrativos. Como se vê, no art. 3º. Da Lei 8.666/93, a Administração Pública deve obediência ao princípio da publicidade, o que resguarda a democracia e propicia o controle dos gastos públicos. Assim é que a Constituição Federal, além de afirmar que a Administração Pública deve pautar sua conduta pela observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput), também considera garantias individuais do cidadão, a obtenção junto aos órgãos públicos, de informações de interesse pessoal ou de interesse coletivo ou geral (art. 5º. XXXIII) e a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal (art. 5º., XXXIV, "b").

Esclareça-se, ainda, que na ausência absoluta de resposta até a data designada para a licitação ou em caso de desobediência pela Administração do prazo de 24 horas, o interessado pode pleitear a invalidação do certame pela ausência de viabilidade de formulação adequada e satisfativa da proposta, o que a recorrente pleiteia através do presente recurso, caso sua desclassificação seja mantida.

Em segundo lugar a recorrente foi desclassificada por apresentar proposta com periodicidade de entrega em tese menor que a prevista no Edital.

Ocorre que, conforme mencionado, o questionamento efetuado pela recorrente, justamente pertinente a tal questão, simplesmente não foi respondido, de modo que a recorrente jamais poderia ter sido desclassificada por este motivo.

Ora, a Administração Pública, utilizando-se da modalidade pregão para a



NITROSEMEN

Produtos Agropecuários Ltda.

FONE/FAX : (41) 3278-9898

Av. Senador Salgado Filho, 3846 - Uberaba

CEP. 81570-001 - CURITIBA - PARANÁ

nitrosemem@nitrosemem.com.br

aquisição de bens e serviços comuns, deveria ater-se, principalmente, na compra mais econômica, segura e eficiente.

A recorrente é fornecedora de nitrogênio líquido para esse Município há anos, observando rigorosamente um **cronograma de entrega com intervalos de até 36 dias, ajustado às necessidades da Prefeitura.**

Durante todo o período de abastecimento, não houve **nenhum fato sequer que tenha ocasionado qualquer tipo de perda ou prejuízo** ao produto armazenado nos botijões criogênicos, bem como no acompanhamento das medições realizadas, e **nunca houveram registros de níveis críticos abaixo de 15 centímetros.**

Conforme informações dos fabricantes, os botijões criogênicos que se encontram com qualidade e em condições normais de uso, possuem capacidade de conservar o sêmen por um período aproximado de 45 dias.

Deve-se considerar que este é um intervalo comprovadamente seguro e que oferece economia ao Município, por reduzir a quantidade de nitrogênio adquirida.

Quando estabelecidos intervalos menores entre os abastecimentos, resulta em significativa oneração para a Prefeitura, ao elevar a quantidade necessária de nitrogênio a ser adquirida.

Isto porque o nitrogênio líquido é um produto diferenciado, conservado a -196°C , que apresenta constante evaporação que se dá em números exponenciais.

Por esta razão a recorrente apresentou questionamento ao Edital e ressaltou que as entregas devem ser feitas nos moldes dos intervalos atuais, a fim de resultar na compra mais segura, mas também mais econômica para o Município.

A Lei de Licitações prioriza a obtenção da melhor proposta pelo melhor preço, entretanto, não é o que se depreende de caso presente.

A recorrente jamais poderia ter sido desclassificada por apresentar proposta com periodicidade de entrega de nitrogênio em tese diferente da exigida,



NITROSEMEN

Produtos Agropecuários Ltda.

FONE/FAX : (41) 3278-9898

**Av. Senador Salgado Filho, 3846 - Uberaba
CEP. 81570-001 - CURITIBA - PARANÁ**

nitrosemen@nitrosemen.com.br

na medida em que não teve questionamento pertinente efetuado a respeito respondido pelo Sr. Pregoeiro.

Importa transcrever o que preconiza o artigo 3º da Lei de Licitações, destacando-se que o procedimento licitatório visa a obtenção da proposta mais vantajosa pelo melhor preço, observado, dentre outros, o princípio da legalidade, que no caso não ocorreu, na medida em que a recorrente foi desclassificada por conta da proposta apresentada, sendo que não foi respondido seu questionamento afeto justamente a elaboração da mesma.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta forma, requer-se a revisão da decisão de desclassificação da recorrente, para que a mesma seja classificada no presente certame, tanto por conta da NULIDADE pela falta de resposta ao questionamento efetuado pela recorrente que afetou diretamente a formulação da proposta, quanto pela falta de justificativa para que a entrega de nitrogênio líquido se dê a cada 28 dias, o que vai contra os princípios da licitação, afunila a disputa, direciona o resultado da licitação e onera injustificadamente o Município.

E, caso não seja este o entendimento, requer-se a invalidade do certame, diante da flagrante nulidade apontada.

Pede Deferimento

Curitiba, 15 de fevereiro de 2016.

NITROSEMEN PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

PROTOCOLO Nº 066/2016
DATA: 16 / 02 / 2016
Orlando José Krumm

Raphael Pinheiro - Comercial Nitrosemem

De: Raphael Pinheiro - Comercial Nitrosemem <comercial@nitrosemem.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 4 de fevereiro de 2016 18:57
Para: prefeitura@aguadoce.sc.gov.br; 'compras@aguadoce.sc.gov.br'
Assunto: Questionamento edital de Pregão nº 9/2016

Prioridade: Alta

Aos cuidados do setor de compras e licitações

Prezados Sr. Cristiano, boa tarde,

Gostaríamos de efetuar um questionamento em relação ao edital de Pregão presencial nº 09/2016. No edital, o item abaixo cita:

- *5.3.4. Apresentar cronograma de entrega com datas não superiores a 28 dias.*

Nossa empresa é fornecedora do município para o Nitrogênio líquido há anos, sendo que **temos um cronograma de entrega sendo realizado com intervalos de até 36 dias, ajustado às necessidades da Prefeitura.**

Durante este período, não tivemos **nenhum fato ocorrido que tenha ocasionado qualquer tipo de perda ou prejuízo** ao produto armazenado nos botijões criogênicos, bem como no acompanhamento das medições que realizamos, **nunca houveram registros de níveis críticos abaixo dos 15 centímetros.**

Considerando que este é um intervalo comprovadamente seguro e que oferece economia ao município por reduzir a quantidade de nitrogênio adquirida, **solicitamos que seja confirmada a aceitação de nossas entregas com os nossos intervalos atuais, ou seja, até 36 dias.**

Gostaríamos de ressaltar que os cronogramas de entregas são fornecidos a cada 4 meses, desta forma torna-se inviável a apresentação deste para todo o período do contrato com tamanha antecipação.

Durante o período de vigências são necessários ajustes por diversos motivos, sendo estes realizados sempre antecipando as visitas.

Sendo assim, **o nosso cronograma poderá ser fornecido para o período de 4 meses, com os nossos intervalos de até 36 dias.**

Gratos desde já, aguardamos resposta com urgência.

Att,
Raphael Pinheiro
Gerente Geral
Tel: (41) 3278-9898
Email: comercial@nitrosemem.com.br



NITROSEMEN PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA

Raphael Pinheiro - Comercial Nitrosemem

De: Compras Agua Doce <compras@aguadoce.sc.gov.br>
Para: Raphael Pinheiro - Comercial Nitrosemem; Raphael Pinheiro - Comercial Nitrosemem
Enviado em: quinta-feira, 4 de fevereiro de 2016 19:11
Assunto: Lidas: Questionamento edital de Pregão nº 9/2016

Esta é uma confirmação de recebimento da mensagem de email que você enviou para <prefeitura@aguadoce.sc.gov.br>; <compras@aguadoce.sc.gov.br> em 04/02/2016 18:56

Esta confirmação verifica se a mensagem foi exibida no computador do destinatário em 04/02/2016 19:10